



PROCESSO Nº 0614462020-6

ACÓRDÃO Nº 310/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: JPM JOÃO PESSOA MERCANTIL LTDA.

Advogado: Sr.º TÚLIO JOSÉ DE CARVALHO CARNEIRO, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.312

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PROVAS - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que adquire mercadorias com receitas omitidas. In casu, a ausência de provas suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial comprometeu o feito fiscal em sua integralidade, acarretando a improcedência da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000639/2020-84, lavrado em 6 de abril de 2020 em desfavor da empresa JPM JOÃO PESSOA MERCANTIL EIRELI - EPP, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 18 de junho de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0614462020-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: JPM JOÃO PESSOA MERCANTIL LTDA.

Advogado: Sr.º TÚLIO JOSÉ DE CARVALHO CARNEIRO, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.312

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PROVAS - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que adquire mercadorias com receitas omitidas. In casu, a ausência de provas suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial comprometeu o feito fiscal em sua integralidade, acarretando a improcedência da exigência fiscal.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000639/2020-84, lavrado em 6 de abril de 2020, o auditor fiscal designado para o cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00001620/2020-05 denuncia a empresa JPM JOÃO PESSOA MERCANTIL EIRELI - EPP, inscrição estadual nº 16.197.777-4, de haver cometido a seguinte irregularidade:

0587 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS >>>
O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

EM ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, DECORRENTE DOCUMENTAÇÃO OBTIDA EM UMA OPERAÇÃO CONJUNTA ENTRE A SECRETARIA DA FAZENDA, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A POLÍCIA



CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA, FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE DE MERCADORIAS DA EMPRESA AUTUADA NO SEU ESTABELECIMENTO NO DIA 04/03/2020. TENDO EM VISTA O ESTOQUE ENCONTRADO, FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR MERCADORIA DA EMPRESA, CRUZANDO AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUES RELACIONADOS AO DIA 01/01/2015 ATÉ 04/03/2020. ASSIM, FOI CONSTATADO QUE A EMPRESA AUTUADA DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ESTAS SAÍDAS EM COMPROVAÇÃO DE ENTRADA FORAM APURADAS CONSOANTE A CONCILIAÇÃO DAS ENTRADAS, SAÍDAS E ESTOQUES DECLARADOS E LEVADOS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 13.296.148,54 (treze milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 6.648.074,27 (seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) de ICMS e igual valor a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 26.

Cientificada da autuação em 22 de outubro de 2020, a denunciada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 11 de novembro de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL. ILICITUDE CARACTERIZADA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.



2. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo de estoque, aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais no seu estabelecimento, fato que enseja presunção de realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem o pagamento do imposto. Mantida a exação fiscal, ante a falta de provas capazes de ilidir a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 16 de maio de 2022, o sujeito passivo interpôs, no dia 13 de maio de 2022¹, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:

- a) O procedimento fiscal que resultou na lavratura da peça acusatória em exame foi realizado em descompasso com a legislação de regência, haja vista o fato de não haver sido oportunizado ao contribuinte o direito de acompanhar os trabalhos de fiscalização ou de nomear pessoa de confiança para este acompanhamento, em afronta ao artigo 643, § 1º, do RICMS/PB;
- b) A infração foi descrita como “Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas”, contudo, na nota explicativa a ela associada, há referência a um suposto levantamento quantitativo bem como à denúncia de falta de lançamento de nota fiscal de entrada, fatos estes que prejudicam a defesa do contribuinte, uma vez que impossibilita a compreensão acerca da infração de que está sendo acusado;
- c) Não obstante a imperfeita descrição do fato infringente, também não se verifica, na peça basilar, a materialidade da denúncia, porquanto, apesar de fazer menção a saídas de mercadorias adquiridas sem nota fiscal de entrada, o agente fazendário não colaciona aos autos qualquer relação de notas fiscais, circunstância que macula de nulidade a autuação e compromete a defesa do contribuinte;
- d) Além dos equívocos procedimentais já apontados, a autuação não deve prosperar, pois a recorrente já fora autuada por omissão de saídas por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003111/2019-23;
- e) Apesar da arguição de que o auto de infração enseja uma cobrança em duplicidade de ICMS já exigido em autuação anterior, a decisão singular não fez qualquer alusão aos argumentos da defesa;
- f) Os equívocos evidenciados na elaboração dos levantamentos que resultaram na autuação ora contestada tornaram o crédito tributário ilícito, motivo pelo qual o auto de infração deve ser declarado improcedente;

¹ O protocolo do recurso voluntário ocorreu antes da data da ciência que consta no Comprovante de Cientificação – Dte anexado às fls. 66.



- g) O levantamento quantitativo não se presta para balizar qualquer presunção, posto que realizado de forma imprópria, haja vista que, relativamente a alguns produtos elencados no demonstrativo fiscal, não se verifica qualquer unidade de medida;
- h) Ao realizar o levantamento de parte de um exercício² (período aberto), a fiscalização descumpriu a determinação prevista no artigo 643, § 2º, do RICMS/PB.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer:

- a) Seja reformada a decisão monocrática para julgar improcedente o auto de infração em tela;
- b) A intimação da empresa autuada, nas pessoas de seu representante legal e de seu advogado, para realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do Processo nº 0614462020-6.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 85, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Eis o relatório.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre a denúncia de aquisição de mercadorias com receitas omitidas nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e no período de 1º de janeiro a 4 de março de 2020, formalizada contra a empresa JPM JOÃO PESSOA MERCANTIL EIRELI - EPP, já previamente qualificada nos autos.

DO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA DE JULGAMENTO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

No que concerne ao pedido para intimação do patrono da recorrente para fins de realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do Processo nº 0614462020-6, destaco que inexistente previsão legal para tal procedimento. O contribuinte

² No exercício de 2020, o período autuado foi de 1º de janeiro a 4 de março.



deve, para tanto, observar a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial desta Secretaria.

Vejam os que disciplina o artigo 92, § 6º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação. (g. n.)

Destarte, com fulcro no que disciplina o § 6º do artigo 92 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, indefiro o pleito da recorrente.

0587 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS

A conduta evidenciada por meio da técnica denominada levantamento quantitativo de mercadorias fez surgir a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB³:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos,

³ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g. n.)

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da



transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Fundamentando a denúncia, o agente fazendário que subscreve a inicial acostou aos autos, unicamente, o demonstrativo sintético do Levantamento Quantitativo de Mercadorias dos períodos autuados (fls. 9 a 26).

De início, cumpre-me pontuar que, na nota explicativa associada à acusação, foi destacado, expressamente, que “*FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE DE MERCADORIAS DA EMPRESA AUTUADA NO SEU ESTABELECIMENTO NO DIA 04/03/2020. TENDO EM VISTA O ESTOQUE ENCONTRADO, FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR*”



MERCADORIA DA EMPRESA, CRUZANDO AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUES RELACIONADOS AO DIA 01/01/2015 ATÉ 04/03/2020.”

Da leitura do fragmento acima reproduzido, resta explicitada que a sistemática adotada pela fiscalização, que resultou no lançamento de ofício, dentre outras informações, considerou as notas fiscais de entrada e de saída emitidas no período de 1º de janeiro de 2015 a 4 de março de 2020.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo assevera que o levantamento realizado pelo Fisco contém inconsistências que comprometeriam o crédito tributário em sua integralidade.

De fato, assiste razão à recorrente, pois, da forma como foi instruída a acusação, não é possível demonstrar a materialidade da conduta infracional descrita na inicial, tendo em vista a ausência de apresentação das notas fiscais de entrada e de saída que foram consideradas pela fiscalização para elaboração do demonstrativo anexado aos autos. Isto porque, não tendo sido o levantamento quantitativo de mercadorias realizado, exclusivamente, com base nas declarações do contribuinte, sem a demonstração da origem das informações⁴, torna-se impossível a verificação das quantidades e dos valores unitários médios dos produtos alocados no demonstrativo, o que torna o crédito tributário ilícito e incerto.

Destaque-se, por relevante, que, no final da nota explicativa, foi assinalado que “*ESTAS SAÍDAS EM COMPROVAÇÃO DE ENTRADA FORAM APURADAS CONSOANTE A CONCILIAÇÃO DAS ENTRADAS, SAÍDAS E ESTOQUES DECLARADOS E LEVADOS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.*” (g. n.)

Ocorre que, embora esta informação conste na inicial, à exceção da planilha resumo juntada às fls. 9 a 26, não foi anexado qualquer outro documento referente ao levantamento quantitativo de mercadorias.

No caso específico do período de 1º de janeiro a 4 de março de 2020, em se tratando de período aberto, ainda que a fiscalização tenha verificado *in loco* que, na data da contagem de estoque, não havia mercadorias no estabelecimento, não incluiu, nos autos, qualquer documento que ateste tal fato.

Diante deste cenário, a declaração/decretação da improcedência da autuação é medida que se impõe, porquanto configurada a precariedade das provas apresentadas.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

⁴ Na nota explicativa do auto de infração, consta a informação de que a documentação foi obtida em uma operação conjunta entre a Secretaria da Fazenda, o Ministério Público e a Polícia Civil do Estado da Paraíba, contudo esta documentação não consta nos autos.



Em casos análogos, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba tem se posicionado pela improcedência da autuação. A título exemplificativo, destaco a decisão proferida por meio do Acórdão nº 412/2019, da lavra da ilustre Conselheira Dayse Annyedja Gonçalves Chaves, cuja ementa foi redigida nos seguintes moldes:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A constatação de aquisições de mercadorias tributáveis, sem o devido registro nos livros próprios, enseja a presunção de omissão de receitas tributadas, disciplinada pelo art. 646, do RICMS-PB, acarretando a cobrança do ICMS e multa. In casu, a recorrente efetuou a escrituração das notas fiscais conforme arquivo GIM entregue na competência 09/2016, anterior à lavratura do auto de infração e da ciência do início do procedimento fiscal, devendo ser excluído do cálculo do crédito tributário as notas fiscais devidamente lançadas.

- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício. (g. n.)

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000639/2020-84, lavrado em 6 de abril de 2020 em desfavor da empresa JPM JOÃO PESSOA MERCANTIL EIRELI - EPP, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de junho de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator